

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

MARCEL VAN HATTEM, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, inscrito no CPF sob nº 007.313.020-60, residente e domiciliado à Avenida São Miguel, nº 969/43, Centro, em Dois Irmãos/RS, CEP 93.950-000, endereço eletrônico dep.marcelvanhattem@camara.leg.br; e **ADRIANA MIGUEL VENTURA**, brasileira, casada, Deputada Federal, inscrita no CPF sob nº 125.198.518-13, domiciliada à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 802, em Brasília/DF, CEP 70.100-970, endereço eletrônico dep.adrianaventura@camara.leg.br; **TIAGO LIMA MITRAUD DE CASTRO LEITE**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, inscrito no CPF n. 075.295.106-81, residente e domiciliado à Rua Maranhão, 1488/1402, Belo Horizonte/MG, CEP 30150-331 e endereço eletrônico dep.tiagomitraud@camara.leg.br, **PAULO GUSTAVO GANIME ALVES TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, inscrito no CPF n. 099.119.677-51, residente e domiciliado à Rua das Laranjeiras, 29/605, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22240-000 e endereço eletrônico dep.pauloganime@camara.leg.br e **GILSON MARQUES VIEIRA**, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF n. 008.242.079-39, residente e domiciliado à SQN 209, BLOCO I, Apartamento 512, Brasília/DF, CEP 70.854-090 e endereço eletrônico dep.gilsonmarques@camara.leg.br; vêm, respeitosamente, por seus advogados (**doc. nº 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 12.016/09, para impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

contra ato coator do **PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, sua Excelência, o Deputado Federal Rodrigo Maia, que negou à impetrante a participação no processo deliberativo do PL 7.596/2017 (Lei de Abuso de Autoridade) violando, com isso, o devido processo legislativo constitucional, o qual garante a participação das minorias nas deliberações parlamentares, requerendo-se, desde já, a intimação da **UNIÃO FEDERAL**, para, querendo, compor o polo passivo deste remédio constitucional, nos termos dos arts. 6º, *caput*, e 7º, II, da Lei 12.016/09, através da Advocacia-Geral da União, com endereço no

SIG Quadra 6, Lote 800, em Brasília/DF, para fins de proteção de direito líquido e certo do impetrante, consubstanciados nos fatos abaixo descritos e nas razões de direito que passa a expor.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

O que é pedido nesse mandamus?

É pedida a anulação da votação que aprovou o parecer do PL 7.596/2017 e de todos os atos decisórios que se lhe seguiram, para que seja refeita a votação na forma nominal e, em seguida, seja dado prosseguimento ao processo legislativo constitucional regular.

Que seja deferida tutela de urgência para que sejam determinados: a imediata suspensão da tramitação do PL 7.596/17 e o seu retorno à Câmara dos Deputados, onde o processo legislativo correspondente deverá ser retomado, começando pela votação nominal do parecer do PL 7596/17.

Por que deve ser concedida a Tutela de Segurança?

O ato de Sua Excelência o Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados que negou a realização de votação nominal, foi abusivo e violou o direito ao devido processo legislativo constitucional, o direito da minoria de participar ativamente do processo legislativo e o direito de representação dos impetrantes e de seus representados.

II. CABIMENTO

O precedente clássico para a defesa dos direitos parlamentares ao devido processo legal constitucional é o MS 20.257/DF, conforme ementa reproduzida abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA MESA DO CONGRESSO QUE ADMITIU A DELIBERAÇÃO DE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE A IMPETRAÇÃO ALEGA SER TENDENTE A ABOLIÇÃO DA REPUBLICA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM HIPÓTESES EM QUE A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL SE DIRIGE AO PRÓPRIO PROCESSAMENTO DA LEI OU DA EMENDA, VEDANDO A SUA APRESENTAÇÃO (COMO É O CASO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 57) OU A SUA DELIBERAÇÃO (COMO NA ESPÉCIE). Nesses casos, a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento do processo legislativo, e isso porque a Constituição não quer - em face da gravidade dessas deliberações, se consumadas - que sequer se chegue a deliberação, proibindo-a taxativamente. **A inconstitucionalidade, se ocorrente, já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformar em lei ou em emenda constitucional, porque o próprio**

processamento já desrespeita, frontalmente, a constituição. Inexistência, no caso, da pretendida inconstitucionalidade, uma vez que a prorrogação de mandato de dois para quatro anos, tendo em vista a conveniência da coincidência de mandatos nos vários níveis da Federação, não implica introdução do princípio de que os mandatos não mais são temporários, nem envolve, indiretamente, sua adoção de fato. Mandado de segurança indeferido. (MS 20.257/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 27.02.1981)

Esse precedente gerou numerosa descendência, produzindo uma densa tradição neste E. STF de proteção dos direitos da minoria parlamentar e até dos parlamentares individualmente. No que se refere à participação de parlamentares na função de fiscalização e controle do Parlamento (art. 49, X, da CF/88), este E. STF vem assegurando o direito da minoria à instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 68, §3º, da CF/88. Exemplo dessa sólida jurisprudência é o MS 24.831/DF, cuja excerto da ementa transcreve-se a seguir:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL (...) O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. (...) O Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas. (...) Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República. **O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa promessa constitucional incosequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta.** A maioria legislativa, mediante deliberada inércia de seus líderes na indicação de membros para compor determinada Comissão Parlamentar de Inquérito, não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar em torno de fato determinado e por período certo. (...) O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. **Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos**

impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. (...) A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República. (...)” (MS 24.831/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 04.08.2006)

Já no âmbito da participação de parlamentares na função legislativa do Congresso Nacional e de suas Casas, há remansosa jurisprudência a respeito do controle da deliberação sobre Propostas de Emenda à Constituição tendentes a abolir cláusula pétreia (art. 60, §4º, da CF/88), como consta no seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04).

E, ainda na área da participação de parlamentares nas deliberações legislativas, este E. STF impediu a inclusão de matéria estranha em projetos de lei, conforme depreende-se do seguinte precedente, proferido em sede de medida cautelar:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL PREVENTIVO. INSERÇÃO DE MATÉRIAS ESTRANHAS AO OBJETO DA MP. Na ADI 5.127, o STF reconheceu a “impossibilidade de se incluir emenda em projeto de conversão de Medida Provisória em lei com tema diverso do objeto originário da Medida Provisória”. Porém, em observância ao princípio da segurança jurídica, a Corte deu efeito ex nunc à decisão, preservando, até a data do julgamento (15.10.2015), “as leis fruto de emendas em projetos de conversão de Medida Provisória em lei”. As matérias acrescidas no Projeto de Lei de Conversão nº 17/2015 aparentemente não dizem respeito ao objeto original da Medida Provisória nº 678/2015. Medida liminar parcialmente deferida.” (MC no MS 33.889/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.11.2015)

Finalmente, este E. STF já determinou em medida cautelar concedida em sede de mandado de segurança, inclusive, como deve tramitar internamente um processo, em razão da inobservância de aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa. Confira-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE PARLAMENTAR À OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE ADMITIDO. ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR AUTUADO COMO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DESVIRTUAÇÃO DA ESSÊNCIA DO PROJETO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 14, III, E 61, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Deputado Federal no exercício do mandato em face de ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados no que se refere à tramitação da EMP nº 4, acessória ao PL nº 4.850/2016. (...) Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência postulada. No que diz respeito ao cabimento, é assente a jurisprudência desta Corte admitindo a impetração de Mandado de Segurança por Parlamentar, no exercício do mandato, a fim de tutelar direito líquido e certo à observância do devido processo legislativo constitucional. (...) Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. (...) O fumus boni iuris resta presente, ante a multiplicidade de vícios que, primo ictu oculi, são observáveis no processo legislativo do PL nº 4.850/2016, atualmente em curso no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 80/2016. Em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva do respectivo Poder. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo legislativo e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas. Daí por que se impõe revisitar esta atávica jurisprudência do Tribunal. Há pelo menos quatro razões substantivas para não se transigir com este entendimento ortodoxo e, conseqüentemente, encampar um elastério no controle jurisdicional nas questões jurídicas porventura existentes nas vísceras de cada Poder. **Em primeiro lugar, as disposições regimentais consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante. Sua violação, ademais, habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico. Nesse cenário, é inconcebível a existência de normas cujo cumprimento não se possa exigir coercitivamente.** Não há aqui outra alternativa: (i) ou bem as normas regimentais são verdadeiramente normas e, portanto, viabilizam sua judicialização, (ii) ou, a rigor, não se trata de normas jurídicas, mas simples recomendações, de adesão facultativa pelos seus destinatários. Este último não parece ser o caso. Em segundo lugar, conforme assentado supra, o papel das normas constitucionais é puramente estabelecer balizas genéricas para a atuação do legislador, sem descer às minúcias dos diferentes assuntos nela versados. E isso é verdadeiro também para o processo legislativo constitucional. Seus detalhes ficam a cargo do próprio corpo legislativo quando da elaboração dos Regimentos Internos. A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte dos próprios legisladores, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades. Disso decorre que se, por um lado, há um prévio espaço de conformação na elaboração da disciplina interna das Casas Legislativas, por outro lado, não menos certa é a assertiva segundo a qual, uma vez fixadas as disposições regimentais, tem-se o dever de estrita e rigorosa vinculação dos representantes do povo a tais normas que disciplinam o cotidiano da atividade legiferante. É dizer, o seu (des)cumprimento escapa à discricionariedade do legislador. Em terceiro lugar, como corolário do

pré-compromisso firmado, as normas atinentes ao processo legislativo se apresentam como regras impessoais que conferem previsibilidade e segurança às minorias parlamentares, as quais podem, assim, conhecer e participar do processo interno de deliberação. Justamente porque fixadas ex ante, as prescrições regimentais impedem que as maiorias eventuais atropelem, a cada instante, os grupos minoritários. **As normas de funcionamento interno das casas legislativas assumem aí colorido novo, ao consubstanciarem elemento indispensável para a institucionalização e racionalização do poder, promovendo o tão necessário equilíbrio entre maioria e minoria.** (...) Em relação ao periculum in mora, o caso requer imediata solução jurisdicional, sem possibilidade de aguardo da apreciação pelo Plenário, sob pena de perecimento do direito. (MC no MS 34.530/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.12.2016)

III. NÃO CABIMENTO DA QUESTÃO *INTERNA CORPORIS*

No âmbito substantivo-material, a jurisprudência desta E. Corte evidencia que, em condições de normalidade, vige o princípio da não intervenção em matéria *interna corporis*. Paralelamente, e complementarmente, este E. Tribunal tem um conjunto de precedentes cuja lógica sistematizadora é que, em situações excepcionais, atos que até poderiam ser considerados como *interna corporis*, são revistos por este revistos em razão da sua importância para o sistema constitucional como um todo.

Assim, este E. STF afasta, para aqueles casos, a barreira da não-interferência em questões internas e procede ao escrutínio do ato, podendo, como já ocorreu, vir a anular o ato e fixar a forma correta como ele deve ser praticado. Isso ocorreu, por exemplo, quando esta E. Corte deliberou sobre a composição de comissão de *impeachment* na Câmara dos Deputados na MC na ADPF 378/DF.

Já na ADI 5.498/DF e nos MS 34.127/DF e 34.128/DF, este E. Tribunal não concedeu os pedidos para fixar uma ordem de votação da autorização para processo de *impeachment* na Câmara dos Deputados diferente daquela definida pelo então Presidente da Casa, Deputado Eduardo Cunha. Contudo, a Corte submeteu a questão da ordem de votação fixada pelo Presidente da Câmara dos Deputados a intenso escrutínio.

Em outra ocasião, por oportunidade do julgamento da AC 4.070/DF, este E. STF chegou a suspender o presidente da Câmara dos Deputados. Neste caso, a ingerência de um poder sobre o outro foi veementemente afastada pelo C. Plenário por considerar que as circunstâncias justificavam a ordem de afastamento do parlamentar.

Essa lógica de que não é ingerência quando o Poder Judiciário toma uma medida para proteger outros valores fundamentais da República foi confirmada no julgamento da ADPF 402/DF. Portanto, existem situações em que atos normalmente tidos por ingerência passam a se submeter ao escrutínio pela Suprema Corte. Tal previsão se faz necessária para que sejam respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos na CF/88, como o direito de representação, direito de minoria e o devido processo legal.

IV. FATOS

No dia 14 de agosto de 2019, às 21:56 horas, a Deputada Federal do Partido NOVO, eleita pelo Estado de São Paulo, Sra. Adriana Ventura, requereu ao Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados, sua Excelência, o Deputado Rodrigo Maia, a realização de votação nominal do Parecer do PL 7.596/2017.

A votação nominal é um direito de todo parlamentar. Com efeito, a votação simbólica não pode ser uma regra que restrinja o exercício da atividade parlamentar de forma desproporcional. Evidentemente, existe o princípio da maioria, que faz com que as decisões devam mover o processo decisório adiante, na medida em que a maioria assim o deliberou.

Contudo, a votação simbólica, sempre que desafiada dentro das regras do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve dar lugar à votação nominal, sem que a maioria ou seus representantes possam utilizar-se, novamente, do poder de maioria para forçar a manutenção da votação desafiada.

Em uma democracia, a regra é que o eleitor conheça o voto de seu representante, o que só pode ser feito de forma indiscutível quando há votação nominal. Nesse sentido, a votação nominal é o corolário do voto aberto, enquanto a votação simbólica se assemelha a um voto secreto, na medida em que ela permite a aprovação de proposições sem que o eleitor saiba, exatamente, como seu representante votou.

Portanto, servem para a votação nominal as considerações feitas pelo Exmo. Min. Edson Fachin sobre o voto aberto, quando concedeu cautelar para determinar que a

deliberação do Senado Federal sobre a prisão do Senador Delcídio Amaral fosse aberta, e não secreta, como defendiam algumas teses interpretativas. Veja-se:

“A publicidade dos atos de exercício de poder é a regra estabelecida pela Constituição (art. 37), tanto para o Poder Executivo, Judiciário ou Legislativo. Isso decorre do princípio republicano e da própria expressão do estado democrático de direito, onde vige a possibilidade de controle por parte dos titulares do poder (art. 3º, da CR). A Constituição estabelece hipóteses excepcionais em relação às quais essa regra é excepcionada.” (MC no MS 33.908/DF, Rel. Min. Edson Fachi, Dje 01.12.20015)

No presente caso, o que ocorreu foi que, numa votação polêmica, relacionada ao projeto que trata da Lei de Abuso de Autoridade, um pedido legítimo da Deputada Adriana Ventura foi negado pelo Presidente da Câmara dos Deputados e a votação foi feita de forma simbólica, impedindo que os parlamentares registrassem nominalmente o seu voto, cumprindo, assim, com a regra do voto aberto.

Conforme transcrição disponibilizada pelas notas taquigráficas elaboradas pela própria Câmara dos Deputados (**doc. nº 02**)¹, a Deputada Adriana Ventura solicitou que fosse realizada a verificação para votação nominal, nos exatos termos em que permitido pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme seu art. 114, VIII, e o art. 185, §§1º e 3º. Veja-se:

“A SRA. ADRIANA VENTURA (NOVO - SP) - Peço verificação, Sr. Presidente.

O SR. DIEGO GARCIA (PODE - PR) - Votação nominal, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Não tem 31 braços levantados. Estou aqui vendo.

O SR. DIEGO GARCIA (PODE - PR) - Há muito mais de 31, muito mais, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Não tem. Aprovado o texto.

A SRA. ADRIANA VENTURA (NOVO - SP) - Nós temos 50 assinaturas.

O SR. DIEGO GARCIA (PODE - PR) - São mais de 80 folhas de votação nominal, Sr. Presidente.

A SRA. ADRIANA VENTURA (NOVO - SP) - Peço verificação, Sr. Presidente.

O SR. DIEGO GARCIA (PODE - PR) - Sr. Presidente, respeito ao Regimento Interno.

¹ Íntegra disponível em <https://www.camara.leg.br/internet/escriva/escriva.asp?codSileg=56876>

(Tumulto no plenário.)

A SRA. ADRIANA VENTURA (NOVO - SP) - Nominal, nominal!

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Temos os destaques. Se houver 31 braços levantados no destaque, eu vou dar nominal. Para mim não tem problema, sempre cumprindo o Regimento.

A SRA. ADRIANA VENTURA (NOVO - SP. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Nós temos 50 assinaturas, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Não tem, Deputada, não tem. Eu estou olhando, não tem 31.

O SR. DIEGO GARCIA (PODE - PR) - São mais de 80 folhas, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Quando eu contei não havia 31, Deputado.

O SR. DIEGO GARCIA (PODE - PR) - São mais de 80 folhas, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Há três destaques ou dois. Se houver 31 Deputados com os braços levantados, eu vou dar nominal. Não tem problema de dar votação nominal. Não há nenhum problema.

O SR. DIEGO GARCIA (PODE - PR) - Respeite o Plenário, Sr. Presidente.

(Tumulto no plenário.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Requerimento sobre a mesa: Senhor Presidente, Requeiro a V.Exa., nos termos do art. 161, inciso I, § 2º... O problema é que apresentar... Podem baixar o braço. Eu já decidi, está sossegado.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - Presidente, tem mais de 31 braços levantados...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Deixem-me apenas explicar aqui as coisas: todo mundo cobra o cumprimento do Regimento; alguns reclamam do Regimento; mas, de forma democrática, usam o mesmo Regimento. O que quero dizer é que o requerimento que a Deputada do NOVO apresentou é um segundo requerimento, este em cima de um primeiro requerimento que o NOVO já tinha apresentado. E por isso fizemos a votação de dois requerimentos de obstrução — de forma pausada, com calma —, e ninguém pediu verificação. Então, o NOVO já utilizou os seus requerimentos, de forma democrática. Portanto, eu não poderia aceitar um requerimento com assinaturas, pois eu não tenho como comprovar que os Deputados estão em plenário. Quando anunciei o resultado da votação não havia 31 braços levantados...

(Manifestação no plenário.)

Esperem um pouco. Vamos lá. Trata-se de uma votação séria, e não queremos usar nenhum subterfúgio na votação. Se, em algum próximo destaque, houver mais de 31 braços levantados, é direito regimental desse grupo de Deputados requerer votação nominal — e esse requerimento será concedido. Não há acordo desta

Presidência com ninguém para descumprir o Regimento da Casa. Todos sabem que não tomo nenhuma decisão sem a orientação do Secretário-Geral, porque é uma proteção da minha Presidência e de cada um dos Deputados desta Casa. *(Palmas.)*

Requerimento sobre a mesa: Senhor Presidente, Requeiro a V.Exa., nos termos do art. 161, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do art. 4º do PL nº 7.596, de 2017, com vistas à sua supressão. Concedo a palavra à Deputada Bia Kicis, para falar a favor.

(Manifestação no plenário.)

Não tem nominal. Não havia 31 Deputados. V.Exas. podem conferir no vídeo. Na hora que eu chamei não tinham 31 braços levantados. Confiram no vídeo. Eu estou aqui em cima e contei. Se houvesse, eu teria concedido a votação nominal. Não há problema com votação nominal aqui. O Plenário está com quase todo o seu quórum, 492 Deputados. Caso haja requerimento de votação nominal, assim faremos, e a Maioria que vença o destaque, contra ou a favor. Com a palavra a Deputada Bia Kicis...

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peça a conferência no vídeo, por gentileza, porque havia 31 braços levantados.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Pode pedir, Deputado. Concedo a palavra à Deputada Bia Kicis.

(Manifestação no plenário.)

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) - Presidente, eu falo contra.

O SR. ARTHUR LIRA (Bloco/PP - AL) - Chama o VAR, Presidente! Chama o VAR!

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - A Deputada Bia Kicis está com a palavra."

Tal situação pode ser confirmada no vídeo em anexo (**doc. nº 03**), no qual resta evidente que, pelo menos, 31 deputados federais levantaram a sua mão para a votação nominal, nos exatos termos em que determinado pelo art. 185, §§1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não bastasse, cabe apontar que foram coletadas 46 assinaturas de deputados (**doc. nº 04**), conforme exige o art. 114, VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e apresentadas pelo Deputada Adriana Ventura, que se tem como comprovar que se teria número suficiente para requerer a votação nominal.

Portanto, seja pelo vídeo, seja pelas assinaturas coletadas, está inequivocamente demonstrado que o Presidente feriu de morte o direito de representação dos

parlamentares que buscavam defender aquilo que eles acreditavam e que tem à sua disposição mecanismo legítimo para manifestação da minoria, tendo não só o seu voto como base, mas o suporte de milhões de eleitores que os elegeram como seus representantes na Câmara dos Deputados.

Isto é, o Presidente da Câmara dos Deputados violou o devido processo legislativo constitucional, cuja observância é direito líquido e certo de todos parlamentares, conforme já deliberou este E. STF em inúmeras ocasiões, acima já expostas mais detidamente.

V. DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O direito líquido e certo violado foi o direito subjetivo do parlamentar ao devido processo legislativo constitucional. Neste sentido, a jurisprudência deste E. STF é unânime em reconhecer que o devido processo legislativo constitucional encontra proteção no art. 5º, LIV, da CF/88, conforme trecho do seguinte acórdão:

“Viola a Constituição da República, notadamente **o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB)**, a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.” (ADI 5127/DF, Rel p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 11.05.2016)

Esse direito líquido e certo à observância do devido processo legislativo desdobra-se em outros direitos, como o direito de a minoria participar substantivamente do processo legislativo, o direito do parlamentar de exercer seu mandato, e o direito de representação do eleitor.

O direito da minoria de participar substantivamente do processo legislativo tem sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece, juntamente com esse direito material, a possibilidade de o representante da minoria impetrar mandado de segurança na Corte para defender esse direito.

Citamos, aqui, a título de ilustração, excerto de ilustre decisão do Exmo. Min. Celso de Mello:

“A matéria ora submetida ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, Senhor Presidente, reveste-se de inquestionável relevância. A afirmação que ora faço apóia-se no reconhecimento de que **existe, em nosso sistema político-jurídico, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, o que deve**

conduzir esta Suprema Corte a proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares.

Essa percepção do tema – que reconhece, no direito à efetiva instauração do inquérito parlamentar, uma garantia instrumental constitucionalmente atribuída às minorias legislativas, por efeito da imanência do direito de oposição em face do próprio modelo democrático de Estado que entre nós prevalece – encontra pleno suporte no mais autorizado magistério doutrinário (...).” (MS 24.831/DF, DJ 04.08.2006)

Assim sendo, o direito dos parlamentares da minoria participarem substantivamente de um processo legislativo constitucional hígido é indiscutivelmente reconhecido pelo ordenamento jurídico vigente. E, a par desse direito está o direito do parlamentar exercer o seu mandato legislativo e, para isso, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de seu mandato, especificamente, como já dito no tópico anterior, o de requerer e obter o deferimento para votação nominal legitimamente requerida.

Esse direito à votação nominal relaciona-se ao direito à votação aberta, na medida em que ele é que permite ao parlamentar dar publicidade ao seu voto e, assim, mostrar ao eleitor o bom desempenho do mandato que recebeu. Neste ponto, cabe destacar que a votação aberta, relacionada à publicidade dos atos do Poder Público, é elemento por meio do qual o verdadeiro titular do Poder, o Povo, fiscaliza o bom desempenho dos mandatos por seus representantes.

Vale relembrar, sem receio de redundância, a lapidar formulação do Exmo. Min. Edson Fachin sobre o tema:

“A publicidade dos atos de exercício de poder é a regra estabelecida pela Constituição (art. 37), tanto para o Poder Executivo, Judiciário ou Legislativo. Isso decorre do princípio republicano e da própria expressão do estado democrático de direito, onde vige a possibilidade de controle por parte dos titulares do poder (art. 3º, da CR). A Constituição estabelece hipóteses excepcionais em relação às quais essa regra é excepcionada.” (MC no MS 33.908/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 01.12.20015)

Neste presente caso, os impetrantes requereram legitimamente a votação nominal justamente para que se pudesse verificar quem estava a votar a favor do PL 7.596/17. Só a votação nominal teria permitido aos eleitores dos impetrantes, e de todos os deputados federais, conhecerem a verdadeira posição de seus representantes. Havia, portanto, direito

líquido e certo à realização da votação nominal, a única que concretizaria na ocasião a publicidade do ato de exercício do poder.

Registre-se que não se está aqui a proclamar a inconstitucionalidade ou o caráter negativo da votação simbólica. Ao contrário, esse tipo de votação é útil e benfazejo em diversas circunstâncias; só não naquela contra a qual impetra-se este Mandado de Segurança. Neste caso, o voto nominal foi legitimamente requerido e era o único meio de concretização, não só do direito do parlamentar e da minoria ao devido processo legislativo constitucional, mas também do direito de o Povo controlar os atos de seus representantes, como supramencionado.

Donde se conclui, por óbvio, que também está em jogo o direito à representação democrática, consagrado nos arts. 1º, parágrafo único, e 3º da CF/88. Os representantes do Povo que ora fazem essa impetração têm o direito de representar, isto é, de consignar seu voto na deliberação, porquanto aquele é justamente o voto, por mandato, de seus eleitores. Há ali, então, no momento em que se requer a votação nominal, um contingente de representados que se manifesta através dos impetrantes e de todos os que apoiaram o requerimento.

Aqueles deputados que ali se manifestavam não estavam falando simplesmente por si. Eles eram a voz e a manifestação de milhões de eleitores. Portanto, ao negar o direito de manifestação dos parlamentares, a autoridade Impetrada atingiu também o direito dos eleitores à representação na Casa.

VI. ATO COATOR

O ato coator que violou o direito líquido e certo demonstrado acima foi a negativa de concessão de votação nominal, praticado por Sua Excelência, o Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados. Esse ato, amplamente documentado nos anexos a esta petição (**docs. nºs 02 a 04**), violou direito líquido e certo dos impetrantes ao devido processo legislativo constitucional, o qual se desdobra no direito da minoria de participar do processo legislativo, bem como nos direitos à votação nominal e de representação.

A violação a esses direitos contaminou todas as deliberações legislativas tomadas em seguida, dentre as quais, a própria conclusão da votação do Parecer ao PL 7.596/2017,

e a votação de uma emenda do Partido NOVO e de três destaques para votação em separado subsequentes (**doc. nº 05**).

Justamente por isso, os impetrantes permaneceram protestando diante da Autoridade Impetrada, insistindo que o processo legislativo constitucional estava viciado em razão daquele ato. O ato coator violou, portanto, as regras do devido processo legislativo e deve, assim, ser anulado para que seja determinada sua prática correta, devolvendo à deliberação sobre o PL 7.596/2017 a higidez constitucional.

Uma vez anulado o ato que negou a votação nominal regularmente requerida pelos impetrantes, o PL 7.596/2017 deverá ser devolvido à Mesa da Câmara dos Deputados para que a deliberação sobre seu parecer seja retomada pelo Plenário, por meio de votação aberta, e que, a partir daí, o Presidente da Mesa da Casa dê prosseguimento ao processo legislativo do PL 7.596/2017, retomando-o a partir daquele ponto.

VII. DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

O art. 7º, da Lei 12.016/09 dá ao magistrado o poder de ordenar a suspensão do ato que deu origem ao pedido, em caso de relevância e se do ato puder resultar a ineficácia da segurança. Combinando o §5º do mesmo art. 7º daquela Lei, com o art. 300 do CPC, temos que pode ser concedida tutela de urgência de natureza antecipada.

O caso deste mandado de segurança enquadra-se exatamente na situação de concessão de tutela cautelar de natureza antecipada. Vejamos: o PL 7.596/2017 já foi aprovado no Senado Federal (**doc. nº 06**) e, agora, este mesmo projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados (**doc. nº 05**). E, embora a aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados tenha ocorrido com violação a direito líquido e certo dos impetrantes, o PL 7.596/2017 foi encaminhado à sanção presidencial (**doc. nº 05**).

Portanto, existe o risco real de que o PL 7.596/2017, aprovado na Câmara dos Deputados com violação aos direitos líquidos e certos aqui vindicados, seja sancionado e que a Lei de Abuso de Autoridade passe a ser aplicada, impactando diretamente nas atividades de centenas de agentes públicos que atuam em todo o Brasil.

Num cenário assim, a demora na tomada de decisão definitiva poderá resultar em grave prejuízo para o interesse público, tendo em vista a insegurança jurídica na qual os agentes públicos passariam a exercer suas funções, em dúvida sobre a aplicabilidade ou não daquele diploma legal aprovado com violação ao devido processo legislativo constitucional.

Diante disso, é fundamental que Vossa Excelência conceda tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 7º, §5º, da Lei 12.016/09, c/c art. 300 do CPC, determinando a suspensão imediata da tramitação do PL 7.596/2017 e o seu retorno à Mesa da Câmara dos Deputados, onde o processo legislativo correspondente deverá ser retomado, começando pela votação nominal do Parecer do PL 7596/17, em necessária observância aos direitos de representação e da minoria, bem como o devido processo legislativo constitucional.

Registre-se, por fim, que não há de se falar em risco de irreversibilidade no provimento do pedido da tutela antecipada, uma vez que, caso se entenda, ao final, por denegar a segurança, o que aqui se admite apenas *ad argumentandum tantum*, porquanto trata-se de evidente caso de simples concessão da ordem. Daí que não se está diante da proibição constante no art. 300, §3º, do CPC.

VII. DOS PEDIDOS

Ante todo o acima exposto, os Impetrantes requerem:

(i) seja concedida a tutela provisória de urgência de natureza antecipada *inaudita altera parte*, nos termos dos arts. 7º, §5º, da Lei 12.016/09 e 300 do CPC, para que sejam determinados: a imediata suspensão da tramitação do PL 7.596/17 e o seu retorno à Câmara dos Deputados, onde o processo legislativo correspondente deverá ser retomado, começando pela votação nominal do parecer do PL 7596/17, em necessária observância ao direito de representação e da minoria, bem como ao devido processo legislativo constitucional;

(ii) após a concessão da tutela antecipada, seja o Impetrado, Sua Excelência, o Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rodrigo Maia,

intimado a apresentar suas informações, no prazo fixado no art. 7º, I, da Lei 12.016/09;

(iii) seja a União Federal intimada para, querendo, compor o polo passivo deste remédio constitucional, nos termos dos arts. 6º, *caput*, e 7º, II, da Lei 12.016/09, através da Advocacia-Geral da União;

(iv) seja julgada totalmente procedente a presente demanda, confirmando-se definitivamente a tutela de urgência de natureza antecipada acima requerida;

(v) seja intimada a Procuradoria-Geral da República, para que intervenha neste feito por força do art. 9º da Lei 12.016/09.

Requer, ainda, que Vossa Excelência autorize a juntada da procuração dos impetrantes Tiago Lima Mitraud de Castro Leite e Gilson Marques Vieira, nos termos do art. 104, §1º, do Código de Processo Civil, após a decisão sobre a tutela de urgência.

Termos em que, requerendo-se, por fim, seja dado à presente ação mandamental o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de alçada, bem como juntado o comprovante de recolhimento de custas processuais (**doc. nº 07**).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 15 de agosto de 2019.

Paulo Roque Khouri

OAB/DF 10.671